



## PROCESSO TC N.º 20399/20

Objeto: Pensão Vitalícia – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Maria Vieira Teófilo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00428/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00117/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 20399/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos, originariamente, da análise de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Vieira Teófilo, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) José Guilherme Teófilo, cargo Gari, com matrícula 287-9, lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: a falta de comprovação de que a pensionista possui outra fonte de renda formal, para fins de aplicação do art. 40, § 7º, da CF/1988; a inserção indevida do art. 8º, § 1º, da Lei Municipal nº 127/05 no ato concessório de fls. 7, já que esse dispositivo se tornou ilegal com a entrada em vigor da ELO 01/2019, de modo que se faz necessária a sua correção e republicação e o erro na grafia do nome do ex-servidor no ato concessório de fls. 7, o qual deve ser José Guilherme Teófilo (fls. 12), e não "José Guilherme da Silva".

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando, pela baixa de resolução, assinando prazo ao Sr. Espedito Rufino dos Santos para proceder às medidas arroladas em tema de pronunciamento inaugural pelo Órgão Técnico, colaborando, portanto, com o Controle Externo, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 24 de maio de 2022, através da Resolução RC2-TC-00117/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor veio aos autos apresentar seus devidos esclarecimentos, conforme DOC TC 71956/22.

A Auditoria analisou a documentação e entendeu que **Resolução Processual RC2-TC 00117/22 foi cumprida**. Assim, manifestou-se pela **legalidade** da aposentação e, por conseguinte, pela **concessão de registro** ao ato concessório de fls. 62.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde sua representante emitiu Parecer de nº 00233/23, pugnano pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL** da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC-00117/22**, pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, o Sr. **Espedito Rufino dos Santos** e **LEGALIDADE**, seguida do competente **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sr.ª **Maria Vieira Teófilo**, em face do falecimento de seu cônjuge, o Sr. **José Guilherme Teófilo**, CPF 600.809.304-68, Matrícula 287-9, ex-ocupante do cargo de Gari, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Sertãozinho.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 20399/20

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do IPM de Sertãozinho tomou as medidas necessárias trazendo aos autos os devidos esclarecimentos em cumprimento à Resolução RC2-TC-00117/22.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO